



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.282 - MS (2017/0050075-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBLEDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a posse ilegal de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.
2. A atipicidade material da conduta não pode ser reconhecida, porquanto a munição apreendida com o paciente estava intacta e poderia ser utilizada em arma de fogo, diferentemente daquelas hipóteses em que a natureza do projétil é descaracterizada mediante utilização em obra de arte ou para confecção de chaveiro, colar etc.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.282 - MS (2017/0050075-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROBLEDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBLEDO MARTINS agrava de decisão na qual deneguei a ordem pleiteada, por não reconhecer flagrante constrangimento ao seu direito de locomoção.

Busca a reforma da decisão agravada, "já que se trata da apreensão de apenas 01 (uma) munição de uso permitido, desacompanhada do armamento apto a deflagrá-la" (fl. 554). Afirmo que o Supremo Tribunal Federal absolveu cidadão que havia sido condenado por portar munição como pingente de colar, justamente porque sua atitude não gerou perigo abstrato nem concreto.

Requer, além da reforma da decisão agravada, a concessão da ordem, para absolvê-lo do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 391.282 - MS (2017/0050075-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CONDUCTA TÍPICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a posse ilegal de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.
2. A atipicidade material da conduta não pode ser reconhecida, porquanto a munição apreendida com o paciente estava intacta e poderia ser utilizada em arma de fogo, diferentemente daquelas hipóteses em que a natureza do projétil é descaracterizada mediante utilização em obra de arte ou para confecção de chaveiro, colar etc.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante – condenado por incursão no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 – quando sustenta a atipicidade da conduta de possuir munição sem a apreensão de arma de fogo apta a deflagrá-la.

O habeas corpus vai de encontro à firme jurisprudência desta Corte. Por política criminal, o legislador optou por punir o simples ato de possuir ilegalmente arma de fogo, acessório ou **munição** sem autorização das autoridades competentes, com o objetivo de tutelar a segurança pública e a paz social. A posse ilegal de munição, isoladamente, configura **crime de perigo abstrato**, pois a probabilidade de vir a ocorrer dano à sociedade é presumida pelo tipo penal.

Não há falar em atipicidade material da conduta atribuída ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, pois a **simples posse de uma munição coloca em risco a paz social**, sendo **irrelevante estar desacompanhada da respectiva arma de fogo**, principalmente porque o bem jurídico tutelado pela norma penal não é a incolumidade física de outrem. Ilustrativamente:

[...]

1. A conduta consistente na posse irregular de munição de uso permitido configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo irrelevante o fato de estar desacompanhada da respectiva arma de fogo, por se tratar crime de perigo abstrato.

[...]

(**AgRg no REsp 1.497.373/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/8/2016).

[...]

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão de que a posse ilegal de munições desacompanhadas da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.

[...]

(**AgRg no AREsp n. 903.096/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 29/6/2016).

Consoante assinalado na decisão agravada, a munição apreendida com o paciente estava intacta e poderia ser utilizada em arma de fogo, diferentemente daquelas hipóteses em que a própria natureza do projétil é descaracterizada mediante utilização em obra de arte, para confecção de chaveiro ou, como ficou consignado em precedente do Supremo Tribunal Federal, em pingente de colar.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0050075-8

AgRg no
HC 391.282 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020463420158120031 20463420158120031

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBLEDO MARTINS
CORRÉU : CLAUDINEI ALMEIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBLEDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.